

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2005

Dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal e interestadual para os jovens que devam comparecer às atividades referentes à seleção para o serviço militar.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.924, de 2005, do Deputado Chico Alencar, concede ao conscrito gratuidade no transporte coletivo intermunicipal e interestadual quando do seu deslocamento para comparecer às atividades de seleção para o serviço militar obrigatório. Para a obtenção da gratuidade, o conscrito deverá comprovar a necessidade de deslocamento, em razão do processo seletivo, comprovação a ser feita por meio da apresentação do seu Certificado de Alistamento Militar (CAM).

Em sua justificação, o Autor destaca que o comparecimento às atividades atinentes à seleção para o serviço militar obrigatório é um dever imposto, pelo texto constitucional e por disciplina legal, a todo brasileiro do sexo masculino que completa dezoito anos. Além disso, a realização do serviço militar se constituiria, para muitos brasileiros, em especial os de menor poder aquisitivo, a oportunidade para o primeiro emprego e para o início de uma opção profissional. E são justamente esses jovens que enfrentam “dificuldade de pagamento do transporte necessário às atividades obrigatórias dessa seleção”, constituindo essa dificuldade em um “obstáculo ao

cumprimento desse dever constitucional”. Com isso, muitos deixam de cumprir com essa obrigação, sendo ainda penalizados com aplicação de uma multa. Em razão dessa realidade fática, sustenta o ilustre Autor que a sua proposição mitigará esse problema, constituindo-se em um “avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional”.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Parlamentar Chico Alencar é extremamente meritória e merece elogios, uma vez que consolida o lema de que o Brasil é um “país de todos” e, portanto, deve buscar, quando necessário, corrigir pela desigualdade jurídica eventuais desigualdades materiais. A medida preconizada na proposição sob análise enquadra-se neste conjunto, tendo em vista que irá conceder a uma parcela de brasileiros, que moram distante das áreas onde estão instaladas as comissões de seleção para o serviço militar, uma garantia de que ela não será discriminada e penalizada, por razões econômicas.

Em razão da especificidade da legislação do serviço militar, é importante que se conheça sua disciplina legal, a fim de que a importância desse projeto de lei possa ser realçada.

Nos termos dos arts. 13 e 14, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 4.754/65:

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

.....

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, **todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade**, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados. (negritos nossos)

Pelos dispositivos legais transcritos anteriormente, constata-se que todos os jovens, no ano em que completam dezoito anos, são obrigados a se alistar – o que ocorre nas Juntas de Serviço Militar, existentes em todos os municípios. Complementarmente, o jovem alistado deve apresentar-se em um local onde esteja instalada uma Comissão de Seleção. É exatamente essa questão que é objeto de disciplina, por este Projeto de Lei nº 5.924/05.

A realidade é que nem todos os municípios brasileiros possuem Comissões de Seleção. Há casos em que diversos municípios são agrupados e para eles é designada apenas uma Comissão de Seleção. A consequência dessa inexistência de uma Comissão de Seleção em todos os municípios – a estrutura exigida pela Comissão demanda recursos que não podem ser suportados por prefeituras de cidades pequenas e nem pelo governo federal - é a necessidade de deslocamento de milhares de jovens para município diferente daquele no qual se alistaram, para que eles possam ser submetidos à Seleção inicial.

Esses jovens, se não comparecem à Seleção Inicial por não conseguirem pagar a passagem do ônibus intermunicipal ou interestadual, não serão selecionados para o Serviço Militar e sofrerão, além disso, a aplicação de uma multa que deve ser ressarcida a fim de que eles possam exercer outros direitos inerentes à sua condição de cidadão.

Fica claro que a proposição em análise, a qual demonstra o grande conhecimento que o Autor – Deputado Chico Alencar – tem da realidade dos rincões mais humildes do nosso País, ao instituir a concessão de gratuidade no deslocamento do jovem que vai se apresentar para a Seleção inicial, está permitindo que esse jovem, humilde, receba do Estado brasileiro o apoio necessário para que ele possa concorrer a uma vaga nas fileiras das Forças Armadas que, para muitos deles, é a porta de entrada para uma vida melhor e com expectativas de progresso social.

Além disso, está evitando que questões econômicas possam impor discriminações injustificáveis entre os brasileiros, criando distorções que não se justificam e não se harmonizam com o funcionamento de um país que adota como um dos seus princípios fundamentais o Estado Democrático de Direito.

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.924, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator